



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

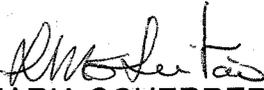
Processo nº. : 10820.000158/2002-50
Recurso nº. : 140.800
Matéria: : IRPF - EX: 1997
Recorrente : ALCIDES GENOVA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 24 de março de 2006
Acórdão nº. : 102-47.493

DIRPF – INTEMPESTIVIDADE – MULTA - Inaplicável a referida penalidade quando comprovado que a inscrição da firma individual foi cancelada pela Junta Comercial em data anterior ao ano-calendário lançado.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALCIDES GENOVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ RAMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 2.6 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (Suplente convocado), ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

Processo nº : 10820.000158/2002-50

Acórdão nº : 102-47.493

Recurso nº : 140.800

Recorrente : ALCIDES GENOVA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto para reforma do Acórdão DRJ/SPO nº 06.014, de 06/02/2004 (fls. 27/32), que julgou, por unanimidade de votos, procedente a exigência da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do exercício financeiro de 1997, no valor de R\$ 165,00 (fl. 08/11), em razão do Autuado ser titular da firma mercantil individual Alcides Genova Birigui ME, CNPJ nº 59.746.115/0001-72.

Conforme expediente de fl. 46, apesar do referido Acórdão ter julgado procedentes os lançamentos das multas por atraso na entrega da DIRPF dos exercícios de 1997 e 1998, referentes aos anos calendários de 1996 e 1997, respectivamente, o presente processo cuida somente do lançamento da multa do exercício de 1997, ano calendário de 1996, já que a multa do exercício de 1998 segue no processo de nº 10820.001044/2002-27.

Em sua peça recursal, às fls. 39/43, o Recorrente reitera os argumentos aventados em sua impugnação ao lançamento (fls. 01/03): alega que os rendimentos auferidos no ano de 1996 não alcançavam o montante determinado pela Lei, e que não era mais dono de empresa, pois encerrou suas atividades em 10/12/1989, conforme Certidão do Posto Fiscal e da Prefeitura Municipal de Birigui/SP. Invocou também o benefício do artigo 138 do CTN e argumentou que a IN SRF nº 62, de 1996, não poderia contrariar o artigo 2º do RIR/1999 e o artigo 146, item III, da Constituição Federal, e conclui que: "ninguém é obrigado a fazer, senão em virtude de lei". Cabe ao Secretário da Receita Federal promover a baixa ex-offício quando a empresa se encontrar inativa há mais de cinco anos ou notifica-la a regularizar a situação.



Processo nº : 10820.000158/2002-50
Acórdão nº : 102-47.493

A Resolução de nº 102-02.230, deste Colegiado (fls. 47/52), determinou o retorno dos autos à repartição de origem, a fim de que a Junta Comercial do Estado de São Paulo, por certidão, informasse sobre os documentos arquivados naquele Órgão pela firma individual Alcides Genova Biriqi ME, CNPJ nº 59.746.115/0001-72.

O Recorrente está desobrigada de realizar a garantia de instância, nos termos do § 7º do artigo 2º da IN 264, de 2002.

É o Relatório.



Processo nº : 10820.000158/2002-50
Acórdão nº : 102-47.493

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

De acordo com o art. 45 do Código Civil, a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado começa com a inscrição dos seus contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos no seu registro peculiar, regulado por lei especial, ou com a autorização ou aprovação do Governo, quando precisar, devendo ser averbadas no referido registro todas as alterações que esses atos sofrerem. Assim, a extinção da pessoa jurídica mercantil e de atividades afins somente ocorre com a averbação do ato de dissolução da sociedade ou de encerramento das atividades ou por ato de ofício da Junta Comercial que produza os mesmos efeitos.

A Lei nº 8.934, de 18/11/1994, ao dispor sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins, estabelece, nos dispositivos legais abaixo transcritos, que devem ser arquivados no registro competente os documentos relativos à constituição e extinção, e que os documentos relativos à extinção devem ser apresentados dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento, bem assim que fora desse prazo o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder. Dispõe, ainda, que a empresa que num período de 10 (dez) anos não proceder a qualquer arquivamento, deve comunicar à Junta Comercial que deseja se manter em funcionamento, sob pena de cancelamento do registro.

"Art. 32. O registro compreende:

II – o arquivamento:



Processo nº : 10820.000158/2002-50
Acórdão nº : 102-47.493

a) dos documentos relativos à **constituição**, alteração, dissolução e **extinção** de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;

Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.

Art. 37. Instruirão **obrigatoriamente** os pedidos de arquivamento:

I – o **instrumento original** de constituição, modificação ou **extinção** de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores.

Art. 60. **A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento.**

§ 1º **Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial.**

§ 2º A empresa mercantil deverá ser notificada previamente pela junta comercial, mediante comunicação direta ou por edital, para os fins deste artigo.

§ 3º A junta comercial fará comunicação do cancelamento às autoridades arrecadoras, no prazo de até dez dias.

§ 4º A reativação da empresa obedecerá aos mesmos procedimentos requeridos para sua constituição." (grifei)

A Certidão emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, à fl. 57, informa que a firma individual Alcides Genova Biriqui ME, CNPJ nº 59.746.115/0001-72, encontra-se cancelada desde 10/12/1989. Assim, não subsiste a exigência da penalidade em exame, tendo em vista que esta foi constituída sobre o pressuposto que o Autuado ainda era titular da referida firma individual no ano de 1996, circunstância que o obrigaria a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1997.



Processo nº : 10820.000158/2002-50
Acórdão nº : 102-47.493

Em face ao exposto, voto por DAR provimento ao recurso, para cancelar a exigência da multa por atraso na entrega da DIRPF do exercício de 1997.

Sala das Sessões - DF, em 24 de março de 2006.



JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS